



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002038-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante DANIELE FERREIRA DE CARVALHO, é agravada CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.488

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2002038-77.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI GUAÇU — 3ª V.C.

AGRAVANTE: DANIELE FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADA: CLARO S.A.

MM. JUIZ: Fernando Colhado Mendes

GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA -
PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO - Os
documentos que instruem o feito comprovam que a
agravante não dispõe de renda para arcar com as custas e
despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, o que
autoriza o deferimento da gratuidade da justiça. Recurso
provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão interlocutória que, nos autos da ação de
nulidade, indeferiu a gratuidade da justiça requerida
pela autora, ao fundamento de que a autora não demonstrou
qual é seu rendimento atual (fls. 76, dos autos de
origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito
suspensivo, defende que não reúne condições para arcar
com as custas e despesas processuais sem prejuízo do
próprio sustento, pois recebe baixo rendimento, destinado
ao seu proveito e de sua família, tendo juntado
documentos reveladores de sua situação econômica, como a
declaração de isenção do pagamento de Imposto de Renda.
Persegue, nos aludidos termos, o deferimento da
gratuidade da justiça (fls. 01/08).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a intimação da agravada para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, estabelece que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se houver nos autos evidências da falta dos pressupostos legais e a parte, intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a petição inicial foi instruída com a declaração de hipossuficiência econômica, com a Carteira de Trabalho e Previdência Social e com os comprovantes de que não realizou declaração de Imposto de Renda nos exercícios de 2021, 2022 e 2023. Assim, antes de apreciar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ora recorrente, o MM. juiz oficiante determinou a juntada dos três últimos comprovantes de rendimentos.

Após a apresentação pela autora de dois comprovantes de recebimento via PIX e de Carteira de Trabalho e Previdência Social, o pedido de gratuidade foi indeferido; razão pela qual houve a interposição do recurso.

Pois bem. A autora informou, em sua manifestação, que não apresenta declaração de imposto de renda, anexando aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual demonstra que não possui vínculo empregatício formal, bem como comprovantes de recebimento via PIX, os quais somados constam a percepção de rendimentos no valor de R\$ 1.036,00, nos meses de julho e de agosto de 2024 (fls. 71/75, dos autos de origem).

Assim, há de se concluir que a recorrente conseguiu comprovar que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual faz jus à benesse da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, com a concessão da gratuidade da justiça à agravante.**

WALTER FONSECA
Relator